



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. _____
Proc. _____

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Projeto de lei n° 037/2020

Autor: Vereador RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR

Objeto: *proíbe a Administração Pública Municipal a contratar com fornecedores cujos proprietários das empresas tenham sofrido condenação por crimes hediondos e/ou crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

O projeto de lei acima epigrafado dispõe, em síntese, sobre a proibição de a Administração Pública Municipal contratar com fornecedores cujos proprietários tenham sofrido condenação criminal resultante de infrações penais consideradas como hediondas ou relacionadas a violência doméstica e familiar.

Colhe-se da justificativa e exposições de motivos do aludido projeto a louvável preocupação de sua Excelência, o Nobre Vereador autor Renato Leite Carrijo de Aguilár, em dar efetividade ao mandamento constitucional insculpido no art. 226, § 8° que ao estabelecer a família como base da sociedade e a ela lhe conferir especial proteção do Estado prestando assistência na pessoa de cada um dos que a integram, inclusive, estabelecendo mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse sentido, oportunamente, vale registrar o fato de que proposituras como a que ora se examina têm sido objeto de discussão e de liberação desta Egrégia Casa de Leis como, por exemplo, o atual programa "Tempo de Despertar" que objetiva promover a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, de autoria do mesmo Vereador autor.

Assevera, ainda, o Autor que a aludida proibição de a Administração Pública contratar com empresas cujos proprietários se encontrem nesta situação de condenação criminal contribuiria para a redução dos índices desta modalidade criminosa hedionda.

A propositura, sob o aspecto estritamente jurídico, reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.

Contudo, em relação ao aspecto material cremos ser necessário tecer sucintos esclarecimentos quanto ao modelo de federação adotado pelo Brasil. Vejamos.



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fls. _____

Proc. _____

A Constituição da República atribui às pessoas políticas de Direito Público Interno a auto-organização político-administrativa para exercerem suas competências administrativa, legislativa e tributária.

Trata-se de um sistema complexo em que se objetiva equilibrar o pacto federativo por meio de uma repartição de competências que, segundo José Afonso da Silva, se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os municípios (art. 30).

Não se olvida que, a despeito destes campos específicos, a Lei Fundamental prevê áreas comuns para atuação paralela entre os Entes da Federação seja de forma concorrente ou suplementar, como bem apontado na justificativa da presente propositura.

O mesmo raciocínio se dá em relação a iniciativa, pois inexitem dúvidas quanto a possibilidade de propositura, como a que ora se examina, ser deflagrada por parte dos membros do Poder Legislativo conforme esclarece o Ministro Luiz Fux no venerando Acórdão da qual foi Relator, *veribs*:

(...) 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. (ADI 3059, Relatoria: Min. AYRES BRITTO, Relatoria) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Como se depreende do escólio jurisprudencial inexistente controvérsia em ter ou não o Município competência legislativa para, por meio de legislação específica, instituir regras que limitem a participação de fornecedores que sejam proprietários ou tenham no seu quadro societário condenados pelos delitos acima especificados.

À conta disso e rogando denotado respeito aqueles que adotam posicionamento contrário, me filio ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial majoritário de que a atuação legislativa do Município, como na propositura que ora se examina, não viola as normas gerais já dispostas pela União em lei federal. Pelo contrário, o município exerce a competência suplementar que lhe é conferida pela Constituição da República, ao criar hipótese de impedimento para contratar com a Administração Pública com enfoque na proteção social.



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fls. _____

Proc. _____

Ademais, não há sequer violação da competência legislativa em matéria penal, pois a propositura não dispõe sobre condutas penais, não cria condutas típicas nem comina penas. Ao contrário, trata-se de norma que cria política municipal destinada a inibir a prática de crimes hediondos e de violência contra a mulher.

Todavia, o aspecto material da propositura reclama especial atenção na medida em que, ao estabelecer condições restritivas a serem atendidas pelos entes privados para participar da licitação ou para contratar com a Administração Pública parecem se enquadrar no conceito de normas gerais, nos termos previstos no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, o que poderia, em tese, desequilibrar o tratamento igualitário devido aos potenciais participantes ao restringir o âmbito de competição do certame e influir de maneira decisiva no processo para a escolha da melhor proposta.

Não se olvida que o objetivo maior da presente propositura outro não é senão estabelecer restrições básicas em homenagem aos princípios norteadores da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa inerente a todo e qualquer certame licitatório e contrato administrativo, independentemente do objeto almejado.

Nessa linha de entendimento a propositura, em tese, poderia ser acusada de violar o art. 37, inciso XXI da Constituição da República por proibir de contratar com a Administração Pública, em decorrência de integrar o quadro da empresa pessoa condenada por crime hediondo ou de violência doméstica e familiar contra a mulher, critério este não relacionado às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Outrossim e repita-se, em tese, idêntica acusação poderá recair em relação ao princípio da intransmissibilidade da pena, segundo o qual as restrições jurídicas resultantes de processo judicial ou administrativo não podem transbordar a dimensão estritamente pessoal do infrator, para atingir direitos de terceiros.

Já em relação a técnica legislativa, a presente propositura atende rigorosamente aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 estando **apto à tramitação, discussão e deliberação.**

Ultrapassadas tais questões de ordem constitucional e legal, reitere-se, oportunamente, que **a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico legislativo** serve, apenas e tão somente, como norte, dado seu **caráter meramente opinativo** eis que não vincula, em absolutamente nada, a soberania popular representada pela manifestação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores perante as Comissões Permanentes (Constituição Justiça e Redação; Finanças, Orçamento, Obras e Serviço Público; Segurança e Meio Ambiente) bem como, pelo Egrégio Plenário no enfrentamento do mérito e conveniência da presente propositura, por ocasião de sua deliberação.



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fis. _____

Proc. _____

Acaso seja submetido à **tramitação, discussão e deliberação** pelo Egrégio Plenário exige-se para ser aprovado o quórum de **maioria simples em turno único** de votação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo deste Egrégio Plenário.

Caraguatatuba, 13 de outubro de 2020

CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA
Assessor Jurídico Legislativo